



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 047/2025 – Executivo

Manguinhos/PR, 15 de janeiro de 2025.

Excelentíssimo Senhor

DIOGO ANDRÉ CARNIEL NOLL

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Manguinhos-PR.

O Executivo Municipal, através do Prefeito Municipal, encaminha o **PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 07 /2025 – DE REVISÃO DA LEI DO SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA.**

Contando com o apoio do Legislativo, antecipamos agradecimentos.

Respeitosamente,

LEANDRO DORINI

Prefeito do Município de Manguinhos



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 07 /2025 **DE REVISÃO DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL** **DE MANGUEIRINHA**

"Institui a revisão da Lei do Sistema Viário, que dispõe sobre o desenvolvimento municipal e os instrumentos que estabelecem normas gerais para integrar e orientar a ação dos agentes políticos e privados na produção e gestão do território no município de Manguueirinha, revogando a Lei Municipal nº 2.053, de 21 de dezembro de 2018, e dá outras providências."

O Prefeito do Município de Manguueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º A Lei do Sistema Viário dispõe sobre a mobilidade municipal urbana e hierarquização do sistema viário para o município de Manguueirinha.

Art. 2º É parte integrante desta Lei:

- I. Anexo 1 - Tabelas de características geométricas das vias municipais, urbanas e rurais;
- II. Anexo 2 - Perfis das vias urbanas;
- III. Anexo 3 - Perfis das vias rurais;
- IV. Anexo 4 - Mapa de hierarquização do sistema viário urbano da sede municipal;
- V. Anexo 5 - Mapa de hierarquização do sistema viário urbano do Distrito de Covó;
- VI. Anexo 6 - Mapa da rota ciclável proposta da sede municipal;
- VII. Anexo 7 - Mapa da rota acessível prioritária da sede municipal;
- VIII. Anexo 8 - Mapa da rota acessível prioritária do Distrito de Covó;

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 3º A presente Lei tem por objetivo disciplinar o Sistema Viário Básico do município de Manguueirinha, em complementaridade ao Plano Diretor Municipal, e à Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

Parágrafo único. O Plano Viário decorre do planejamento físico e funcional do território e sua obtenção se processará com observância das normas técnicas federais e estaduais relativas à matéria, especialmente as Leis Federais nº 9.503/1997, nº 10.257/2001 e nº 12.587.

Art. 4º A função da reestruturação do sistema viário consiste em garantir locomoção com segurança e fluidez, não somente privilegiando o deslocamento de automóveis, mas de outros modos como a pé, bicicleta, ônibus, motocicletas e outros.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º A mobilidade urbana privilegia o uso das vias pelos pedestres através de atividades de lazer, de vizinhança, comunitárias e de trabalho.

Art. 6º As vias possuem o papel de ordenação da ocupação urbana, tornando-se eixos de desenvolvimento da malha urbana, possuindo usos ou atividades diferenciadas necessitando por isso diferentes dimensões e tipos de pavimentação, arborização ou iluminação e demarcações de faixas de estacionamento.

Art. 7º. Constituem objetivos da presente Lei:

I. Induzir o desenvolvimento equilibrado da área urbana do Município, a partir da relação entre circulação e uso e ocupação do solo, face aos vínculos existentes entre o ordenamento do desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano;

II. Adaptar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação;

III. Hierarquizar as vias urbanas, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego, de modo a assegurar segurança e conforto;

IV. Prever a elaboração de estudos para implementação do Sistema Viário Básico, pavimentando as vias coletoras com revestimento asfáltico especialmente as existentes na região central da área urbana.

Art. 8º O Sistema de Transporte Público do Município deverá ser objeto de estudo e de um plano específico, quando justificado por suficiente demanda, de acordo com as diretrizes estabelecidas na Lei do Plano Diretor Municipal, bem como com o estabelecido por esta Lei.

Art. 9º As disposições desta Lei deverão ser observadas, na aprovação de projetos viários e execução de qualquer obra particular, bem como em todas as iniciativas do Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, no âmbito do Município de Mangueirinha.

§1º. É de observância obrigatória a Certidão de Diretrizes Viárias expedida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Mangueirinha.

§2º. Todos os projetos de construção, reconstrução, reforma e ampliação de edificações localizadas em áreas abrangidas pelo presente Plano Viário dependerão de diretrizes viárias a serem emitidas pelo órgão competente.

§3º. Ficam também sujeitos a emissão de diretrizes viárias os empreendimentos na Área Rural do Município.

§4º. Toda e qualquer obra viária somente poderá ter início após a escritura de propriedade da área, a ser ocupada, estar em nome da Prefeitura Municipal, por doação, permuta, desapropriação ou qualquer outro instrumento jurídico.

Art. 10. As vias de circulação pública, que vierem a ser implantadas, somente serão liberadas ao uso, após vistoria e aprovação do órgão da Prefeitura responsável pela execução e recebimento de obras públicas e serão incluídas no mapa viário, na categoria de vias existentes.

Art. 11 Serão consignadas, no Orçamento Municipal, dotações específicas para a execução do Plano Viário Urbano, de acordo com a priorização das obras a



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

serem indicadas no Plano de Ação de Investimentos, pelo Plano de Mobilidade ou similar.

Art. 12 A Prefeitura poderá estabelecer convênios com o Estado e/ou União e/ou parceria com terceiros visando à execução do Plano Viário.

Art. 13 É obrigatório à adoção das disposições da presente Lei, em todos os empreendimentos imobiliários, loteamentos, unificações ou arruamentos ou condomínios que vierem a ser executados no Perímetro Urbano do Município.

Art. 14 Para os fins desta Lei, entende-se por:

- I. Malha urbana: o conjunto de vias urbana do município;
- II. Via municipal: o conjunto de vias do município, excluídas as vias urbanas, classificadas e hierarquizadas segundo critério funcional;
- III. Via urbana: o conjunto de vias da sede urbana classificadas e hierarquizadas segundo critério funcional;
- IV. Acesso: o dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre:
 - a) logradouro público e propriedade pública ou privada;
 - b) propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio;
 - c) logradouro público e espaço de uso comum em condomínio.
 - d) Logradouro público: é o espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer públicos (rua, avenida, praça, largo);
 - e) Acostamento: é a parcela da área adjacente à pista de rolamento, objetivando:
 1. Permitir que veículos em início de processo de desgoverno retomem a direção correta;
 2. Proporcionar aos veículos acidentados, com defeitos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para estacionar fora da trajetória dos demais veículos.
 3. Permitir o embarque e desembarque sem interrupção de fluxo de tráfego.
- V. Alinhamento: a linha divisória entre o terreno e o espaço público;
- VI. Pista de rolamento: a faixa da via destinada à circulação de veículos, excluídos os passeios, canteiros centrais e acostamentos;
- VII. Calçada ou passeio: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, vegetação, sinalização e outros fins;
- VIII. Estacionamento: o espaço público ou privado destinado à guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;
- IX. Faixa de manutenção de vias: faixa paralela à pista de rolamento das vias, em ambos os lados;
- X. Meio-fio: a linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento ou do acostamento;



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

XI. Nivelamento: a medida do nível da soleira de entrada ou do nível do pavimento térreo considerando a grade da via urbana;

XII. Seção normal da via: a largura total ideal da via, sendo a distância entre os alinhamentos prediais para as vias urbanas;

XIII. Sistema viário: o conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas; e

XIV. Via de circulação: o espaço organizado para a circulação de veículos, motorizados ou não, pedestres e animais, compreendendo a pista de rolamento, passeios, acostamentos e canteiros quando houver.

Art. 15 A abertura de qualquer via pelo Poder Público ou por empreendedor privado de loteamento deverá ser objeto e obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 16 Os mapas viários referentes ao Plano Viário Urbano serão permanentemente atualizados pelo setor municipal responsável, constituindo-se, desta forma, em segura fonte de informação da situação real do estágio do desenvolvimento físico do Município.

Art. 17 A Prefeitura Municipal será responsável pelo disciplinamento do uso das vias de circulação no que concerne:

I. Ao estabelecimento de locais e horários adequados e exclusivos para carga e descarga e estacionamento de veículos;

II. À estruturação através de um plano de vias de contorno permitindo rotas alternativas para veículos de carga, de produtos perigosos ou não, e para veículos turísticos e de fretamento;

III. À estruturação de vias de circulação para pedestres, a partir da organização e urbanização da sede urbana e do incentivo ao turismo rural;

IV. Ao estabelecimento de áreas de estacionamento ao longo das vias em pontos adequados;

V. Ao estabelecimento de normas sobre as condições para a implantação de locais de paradas de ônibus ao longo das vias, se for o caso;

VI. Ao estabelecimento de normas sobre as condições para a implantação de locais de paradas de ônibus ao longo das vias, se for o caso;

VII. À colocação de placas indicativas direcionais ao longo das principais vias da área urbana;

VIII. Ao procedimento de rebaixamento dos meio-fios e instalação de outros dispositivos de modo a possibilitar e facilitar o deslocamento de indivíduos com mobilidade reduzida.

IX. Ao desenvolvimento de Programa de Adequação e Padronização das Calçadas integrado ao Plano de Arborização Urbana, com foco em áreas críticas;

X. Ao desenvolvimento de cartilha de execução de calçadas, especificando a forma correta de construí-las;

XI. À definição e implementação de Rota Acessível Prioritária, que deve receber prioridade nos investimentos em infraestrutura específica de acessibilidade urbana tais como: travessias elevadas em cruzamentos ou no meio das quadras (especialmente em áreas comerciais ou com equipamentos públicos), redução da



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

distância das travessias, sinalização para pedestres, iluminação direcionada aos pedestres e outras estruturas similares;

XII. À definição e implementação de Rota Ciclável, visando orientar uma futura implantação de um sistema de ciclomobilidade no município, considerando e analisando a possibilidade da implantação de ciclovias e/ou ciclofaixas como estratégia para a melhoria da conexão entre a Sede e as comunidades rurais.

Art. 18 Aos proprietários ou inquilinos cujos imóveis possuam testadas para vias públicas, compete:

I. Proceder à remoção e desobstrução de todo e qualquer obstáculo nas calçadas e passeios como escadas, rampas de acesso à edificação fora do alinhamento predial, placas, tocos de árvores, entre outros, que não estejam permitidos em lei própria, tornando o trânsito livre para pedestres, de modo particular aos indivíduos com mobilidade reduzida.

II. Utilizar material antiderrapante para a pavimentação dos passeios e garantir a regularidade do pavimento;

III. Realizar a limpeza e conservação de lotes vagos e proceder ao fechamento dos mesmos em todas as divisas se necessário;

IV. Executar as adequações necessárias para adequação de acessibilidade, em especial na Rota Acessível Prioritária;

V. Seguir o projeto padrão de calçadas que a prefeitura municipal deverá elaborar em função da promulgação desta lei;

§ 1º. Para estabelecimentos comerciais a permissão para a colocação de mesas e cadeiras será mediante autorização da Prefeitura Municipal de Mangueirinha.

§ 2º. A demarcação e delimitação de faixa a ser utilizada para locação de mesas e cadeiras e outros correlatos deverá ser realizada de modo a deixar livre no mínimo uma faixa de largura correspondente a uma cadeira de rodas.

Art. 19 É obrigatória a adoção das disposições da presente Lei em todos os empreendimentos imobiliários, loteamentos, desmembramentos, unificações ou arruamentos que vierem a ser executados no município de Mangueirinha.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal de Mangueirinha fiscalizará a execução das vias de que trata o caput deste artigo.

Art. 20 Os atos administrativos necessários para o cumprimento do disposto nesta Lei serão definidos através de decreto.

CAPÍTULO II

DA HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS MUNICIPAIS

Art. 21 Para efeito desta Lei, a hierarquia viária do Município de Mangueirinha compreende as seguintes categorias de vias, conforme Anexo 1 (características geométricas), Anexo 2 (perfis das vias urbanas) Anexo 3 (perfil das vias rurais), Anexo 4 (mapa de hierarquização do sistema viário da sede municipal) e Anexo 5 (mapa de hierarquização do sistema viário do Distrito de Covó):



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

I. Rodovia Estadual PR 459, rodovia que margeia a área urbana da sede do município; e liga o município de Mangueirinha ao município de Palmas e a Usina Governador Nei Braga;

II. Rodovia Estadual PR 281, que liga a sede do município de Mangueirinha a BR 373;

III. Vias Municipais Principais: compreende as vias de maior tráfego, de interligação entre as principais comunidades rurais e onde trafega o transporte escolar, com a finalidade de promover a circulação no interior do município;

IV. Vias Municipais Secundárias: compreende as demais vias rurais do município, caracterizadas pelo deslocamento do tráfego local, de baixa velocidade.

CAPÍTULO III

DA HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS URBANAS

Art. 22 Para efeito desta Lei, a hierarquia viária da área urbana de Mangueirinha compreende as seguintes categorias de vias:

I. Via Arterial: aquela caracterizada por interseção em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade a lotes lindeiros e as vias secundárias e coletoras e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade, que tem a finalidade de estruturar a mobilidade na sede urbana, priorizando o fluxo de pedestres além de representar o eixo de maior importância local. A via apresenta características particulares que se diferenciam das demais, pelo fluxo de veículos e dimensão do leito carroçável. Compreende a Avenida Iguaçu, Rua Prefeito Juracir Araújo, Rua Presidente Juscelino Kubitschek e Rua Dom Pedro II. Além dos prolongamentos para urbanização futura da Rua Dom Pedro II para leste e oeste.

II. Vias Coletoras (ruas): têm a função de coletar e distribuir o tráfego que tenha a necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade, bem como coletar o tráfego da região central e distribuir para as vias locais. As Vias Coletoras no município de Mangueirinha são aquelas vias que cortam a área central, onde estão localizados os principais equipamentos institucionais e comunitários. Compreendem a vias: Rua Marcílio Dias, Rua Carlos Gomes, Rua 29, Rua Duque de Caxias, Rua Governador Trotta, Rua João Antônio Brandalize, Rua José Burigo, Rua Marechal Deodoro e Rua Valêncio Dias. para urbanização futura das ruas Marcílio Dias, Papa Paulo VI e Valêncio Dias

III. Vias Locais: configuradas pelas vias geralmente de mão dupla, não semaforizadas e de baixa velocidade, promovendo a distribuição do tráfego local, com objetivo claro de acesso ao lote. Compreendem as demais vias urbanas.

CAPÍTULO IV

DAS VIAS

Art. 23 As vias a serem criadas em novos loteamentos ou oficializadas em projeto urbanístico da Prefeitura deverão conectar o sistema viário proposto com as vias dos loteamentos adjacentes;



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º. Os parâmetros de novas vias deverão seguir as dimensões mínimas constantes nos Anexos 01, 02 e 03.

§ 2º. Nos casos de abertura de novas ruas e calçadas ou reforma das existentes, é obrigatória, nas confluências de vias, a execução de rampa para acesso de pessoas com necessidades especiais.

§ 3º. Nas vias existentes, principalmente as vias da rota acessível prioritária, deverão ser adaptadas rampas para acesso de ~~indivíduos com mobilidade reduzida~~, de acordo com as NBR's-9050, 16537 e demais acerca do tema, presentes no acervo da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 4º. Os cruzamentos entre Via Arterial e Via Coletora, quando houver e entre uma Via Coletora e um trevo deverão ser submetidos a estudo de trânsito, visando à segurança do munícipe.

Art. 24 Para abertura de novas vias deverá ser seguida a fluência do traçado do entorno, evitando a falta de continuidade de vias locais.

Parágrafo único. As Vias Arteriais não poderão ter seu traçado interrompido na abertura de novos loteamentos, devendo ser prevista a continuidade.

Art. 25 Nos terrenos lindeiros às vias que constituem o sistema rodoviário estadual será obrigatório o respeito à faixa de domínio determinada pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná (DER).

Art. 26 As vias a serem abertas serão destinadas exclusivamente à circulação, não podendo ser computadas como áreas para estacionamento de uso público ou privado das unidades imobiliárias lindeiras a estas vias.

Art. 27 As vias poderão ter gabaritos maiores do que os dispostos na tabela do Anexo, conforme determinação técnica do Executivo Municipal.

Art. 28 Novas vias poderão ser definidas e classificadas por Decreto Municipal de acordo com esta Lei, sempre com a finalidade de acompanhar a expansão e urbanização da cidade.

Art. 29 As vias deverão ter sinalizações horizontais e verticais, de acordo com critérios estabelecidos na legislação nacional de trânsito.

Art. 30 O prolongamento de vias já existentes não poderá ser inferior à largura dessas, mesmo que, pela sua função e posição sejam consideradas de classificação funcional inferior.

Parágrafo único. Em caso de novos empreendimentos, o interessado ficará responsável pela execução dos projetos de sinalização viária elaborado pelo órgão competente do Planejamento do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO V

DAS CICLOVIAS



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 31 Ciclovias são as vias destinadas somente ao uso de ciclistas, podendo estar situadas em faixas de outras vias ou em vias exclusivas. As mesmas devem ligar os principais bairros e os equipamentos públicos.

§ 1º. Deve ser implementado um plano cicloviário municipal, principalmente ao longo da PR 281 da sede do município de Manguinhos até as indústrias localizadas no entorno da rodovia até o trevo de acesso a cidade.

§ 2º. Os projetos e adequações cicloviárias devem estar em consonância com a Política Nacional de Mobilidade Urbana, estabelecida pela Lei Federal nº 12.587 de 2012 e com o Código de Trânsito Brasileiro – Lei Federal nº 9.503 de 1997.

Art. 32 Na adequação e ampliação do Sistema de ciclovias é necessária a execução de sinalização vertical e horizontal e implantação de paraciclos (bicicletário) em pontos próximos a espaços de uso público como escolas, postos de saúde, praças.

Art. 33 As ciclovias deverão ter dimensão mínima de 2,00m (dois metros), quando forem bidirecionais e 1,00m (um metro) quando forem unidirecionais.

Art. 34 Os novos loteamentos deverão observar o traçado das vias projetadas conforme Anexo IV.

CAPÍTULO VI

DAS DIMENSÕES DAS VIAS

Art. 35 Ficam considerados os elementos apresentados nos Anexos 01 da presente Lei para o dimensionamento das vias futuras.

Art. 36 Todas as vias urbanas existentes e pavimentadas permanecem com a caixa atual e deverão ter dimensão mínima:

I. Vias Arteriais: 21,00m sendo, 15,00m (quinze metros) de faixa de rolamento e 3,00m (três metros) de passeio em cada lado da via.

II. Vias Coletoras: 15,00m sendo, 10,00m (dez metros) de faixa de rolamento com 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de passeio em cada lado da via.

III. Vias Locais: 15,00m sendo, 10,00m (dez metros) de faixa de rolamento com 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de passeio em cada lado da via.

Art. 37 A Prefeitura Municipal de Manguinhos através do departamento competente poderá requerer a utilização da faixa de manutenção das vias rurais, quando houver necessidade, sendo a negociação feita diretamente com o proprietário, estudado caso a caso.

Art. 38 É obrigatório recuo mínimo de 05 (cinco) metros para as novas edificações em vias municipais principais e secundárias, a partir da faixa de manutenção.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO VII DA IMPLANTAÇÃO DAS VIAS

Art. 39 A implantação das vias deverá ser a mais adequada às condições locais do meio físico, em especial quanto à otimização das obras de terraplenagem necessárias para a abertura das vias e implantação de edificações, bem como a hierarquização e dimensões definidas para cada categoria de via.

Art. 40 O desenho geométrico das vias de circulação deverá obedecer às normas técnicas especificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, bem como os Anexos 1, 2 e 3.

Art. 41 As vias deverão acompanhar as curvas de nível do terreno e evitar a transposição de linhas de drenagem naturais ou córregos, sendo aceitáveis rampas de até 20% (vinte por cento) em trechos não superiores a 150 (cento e cinquenta) metros.

Art. 42 Deve ser evitada a remoção de vegetação e implantação de obras de terraplenagem junto a córregos e linhas de drenagem natural.

Parágrafo único. Entende-se por linhas de drenagem natural as feições topográficas em que ocorre uma concentração de fluxo das águas pluviais, independentemente do fluxo possuir caráter permanente ou não.

Art. 43 A implantação de vias deverá estar vinculada a um projeto paisagístico de suas calçadas, de modo a proporcionar qualidade paisagística e, em alguns casos (como em rodovias dentro de perímetro urbano), para promover a desaceleração dos veículos.

Art. 44 As novas vias urbanas não poderão ter largura mínima inferior a:

I. Arteriais: 29,00m (vinte e nove metros) de largura, sendo – 8,00m (oito metros) de faixa de rolamento em ambos os sentidos, faixa de estacionamento de 3,00m (três metros) em ambos os lados e calçada com no mínimo 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de largura nos dois lados;

II. Coletoras: 21,00m (vinte e um metros) de largura, sendo – 6,00m (seis metros) de faixa de rolamento em ambos os sentidos, faixa de estacionamento de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) em ambos os lados e calçada com no mínimo 3,00m (três metros) de largura nos dois lados;

III. Locais: 18,00m (dezoito metros) de largura, sendo – 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de faixa de rolamento em ambos os sentidos, faixa de estacionamento de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) em ambos os lados e calçada com no mínimo 3,00m (três metros) de largura nos dois lados;



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 45 As vias rurais terão seção mínima de 6,00m (seis metros) de largura, sendo, 3,00m (três metros) de faixa de direção em ambos os sentidos, sem calçada e estacionamento.

Art. 46 A faixa de domínio público, para todas as estradas municipais é de 20 (vinte) metros, sendo 10 (dez) metros para cada lado da estrada.

CAPÍTULO III DOS PASSEIOS E CALÇADAS

Art. 47 É de suma importância que o município dê ênfase em políticas públicas relacionadas a qualidade dos passeios e calçadas municipais em diferentes aspectos, como a infraestrutura das mesmas, o tipo de revestimento, arborização, segurança, conforto e acessibilidade.

Parágrafo único. Para uma padronização total das calçadas e passeios, é de responsabilidade do município implementar uma cartilha de execução, a mesma servirá como auxílio para os empreendedores confeccionarem os seus passeios culminando na padronização total da rede de passeios públicos municipais.

Art. 48 A calçada pública poderá ser setorizada em até 3 (três) faixas, e deve seguir os padrões especificados a seguir, nesta ordem de prioridade:

I. Faixa livre ou passeio: destinada exclusivamente à circulação de pedestres, livre de qualquer obstáculo físico permanente ou temporário; deve possuir largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e a superfície do piso deve ser regular, firme e antiderrapante, com inclinação transversal constante de no mínimo 1% (um por cento), e no máximo 3% (três por cento).

II. Faixa de serviço: situada entre a pista de rolamento e o passeio/faixa livre, é destinada à colocação de árvores, rampas de acesso para veículos ou para pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, postes de iluminação, sinalização de trânsito, tampas de caixas de inspeção, instalações subterrâneas e mobiliário urbano como bancos, floreiras, telefones e lixeiras; deve possuir largura mínima de 0,50m (cinquenta centímetros), a superfície deverá ser permeável, com tratamento gramado quando não for acesso de veículo e/ou pedestres, casos em que receberá o mesmo tratamento que a superfície da faixa livre;

III. Faixa de acesso: exclusivamente nas calçadas com mais de 2m (dois metros), situada em frente ao imóvel, entre a faixa livre e a testada do lote, destinando-se ao acesso e apoio à propriedade, onde pode estar vegetação, rampas, toldos/marquises, e mobiliário móvel como floreiras e mesas de bar, desde que não dificultem o acesso à edificação ou criem obstáculo para os usuários da faixa livre; sua existência ou não, bem como seu dimensionamento, inicia-se a partir da garantia da faixa livre e de serviço, e sua superfície poderá ser permeável, com tratamento gramado quando não for acesso de veículos e/ou pedestres, casos em que receberá o mesmo tratamento que a superfície da faixa livre.

§1º. Na construção e reforma de quaisquer calçadas ou espaços públicos é necessária a implantação de elementos de acessibilidade conforme as especificações presentes na NBR 9050 ou norma técnica oficial que a substitua.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

§2º. Nas vias em que a calçada de um dos lados da via atender ao disposto nos incisos deste artigo, será admitida largura menor para a faixa de serviço desde que a faixa livre respeite a largura mínima de 1,20m, conforme Norma Técnica Brasileira de Acessibilidade – NBR 9050.

§3º. As calçadas deverão conter os elementos de acessibilidade como rampas, rebaixamentos, piso podotátil, conforme o disposto na Norma Técnica Brasileira de Acessibilidade – NBR 9050 e a NBR 16537 - Sinalização tátil no piso — Diretrizes para elaboração de projetos e instalação.

§4º. O espaçamento da arborização localizada nas faixas de serviço deverá respeitar a distância máxima de 15 m (quinze metros) entre árvores.

§5º. Nas calçadas existentes em que há obstáculos será admitido um contorno de calçada do obstáculo, contendo raio mínimo de 1,2m (um metro e vinte centímetros).

Art. 49 A construção ou reforma dos passeios deverá atender aos padrões estabelecidos na Norma Técnica Brasileira de Acessibilidade – NBR 9050.

§1º. Em passeios já consolidados, no caso de comprovada inviabilidade da adoção da largura mínima estabelecida para a faixa de circulação de pedestres, será admitida largura menor, desde que esta resulte na maior largura possível livre de obstáculos para o trânsito de pedestres.

§2º. É obrigatória a construção de rampa de acesso ao passeio junto à faixa de travessia de pedestres dotada com todos os elementos e padrões da NBR 9050 a NBR 16537 - Sinalização tátil no piso — Diretrizes para elaboração de projetos e instalação.

§3º. As soluções de acesso para vencer eventuais desníveis entre o passeio e a linha de testada do terreno deverão estar localizadas no interior do lote.

Art. 50 Todas as sinalizações para pedestre deverão ser dotadas de comunicação visual em braile e sonora.

Seção Única

Da Rota Acessível Prioritária

Art. 51 O circuito de calçadas acessíveis denominado Rota Acessível Prioritária é uma forma de planejamento para dar início à padronização dos passeios públicos, no circuito em questão deve-se tomar como partido as diretrizes estabelecidas neste capítulo, de forma com que seja um "laboratório" para a execução e padronização total dos passeios municipais.

Parágrafo único. A Rota Acessível Prioritária deve ligar os principais equipamentos públicos município tendo como premissa a acessibilidade universal, em especial para indivíduos com mobilidade reduzida.

Art. 52 Fazem parte da Rota Acessível Prioritária as vias: Rua Carlos Gomes e Avenida Iguaçu, como principais rotas, e secundariamente os acessos aos equipamentos públicos contemplados pelos trechos das vias Rua Castro Alves, Saldanha Marinho, Duque de Caxias, Governador Garces, Papa Paulo VI e Valêncio



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Dias. No distrito de Covó, indica-se a adequação da marginal da PR – 459 com acessibilidade, além do trecho das ruas João Soares Filho, Antônio Taquis Danguí e Euclides Ferreira Siqueira no entorno dos equipamentos públicos da localidade, indicadas no Anexo VII e VIII, deverão ser adaptadas de acordo com as NBR's 9050 e 16537 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

CAPÍTULO IV DOS ESTACIONAMENTOS

Art. 53 Nas vias arteriais e coletoras deve-se demarcar a sinalização vertical e horizontal implantadas, determinando-se as áreas de estacionamento permitidas e estabelecendo-se critérios de porte de veículos permitidos e horários.

Parágrafo único. nas vias locais a sinalização será obrigatória apenas em casos específicos, como por exemplo, proibições, restrições de veículos específicos, estacionamentos exclusivos, entre outros.

Art. 54 Fica permissível o uso dos recuos das edificações como área de estacionamento, exclusivamente nas vias Arteriais e Coletoras, nas seguintes condições:

- I. Instalar guia rebaixada conforme regulamenta o Código de Obras e Edificações;
- II. Não ocupar o espaço do passeio;
- III. Não utilizar integralmente as fachadas das edificações comerciais para vagas de veículos de forma a dificultar a entrada de pedestres, pessoas idosas ou portadores de deficiências físicas, como rege o Código de Obras e Edificações;
- IV. Sinalizar este espaço com placas, com a utilização de elementos de paisagismo ou diferenciação de nível e ou piso.

CAPÍTULO VIII DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 55 O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará ao infrator multa de 01 (um) à 30 (trinta) UFM para pessoa física e de 30 (trinta) à 300 (trezentos) UFM para pessoas jurídicas.

§ 1º. A multa será aplicada a contar da notificação da irregularidade emitida pelo Órgão Público competente.

§ 2º. O infrator deverá custear com recursos próprios as obras de reparo por atos praticados que venham a ferir o disposto nesta Lei.

§ 3º. As sanções previstas no caput deste artigo não excluem demais penalidades previstas em Leis Federais e Estaduais, por atos lesivos que venham contribuir para a ocorrência de danos ambientais.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 56 Os casos omissos e as dúvidas de interpretação decorrente desta Lei serão apreciados pelo órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal e pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 57 O Plano Viário Urbano de Mangueirinha é constituído pelas vias públicas existentes e as projetadas.

Parágrafo único. As vias projetadas, de que trata o presente artigo, referem-se às vias em fase de projeto, vias em fase de execução e as vias existentes, porém incompletas, de acordo com sua classificação física e funcional da presente Lei.

Art. 58 As avenidas ou trechos de avenidas, classificadas arteriais, que não tenham características físicas de avenida e que dependam de alargamento de ruas existentes serão consideradas como coletoras para efeito da Lei Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo. Após a execução do seu alargamento se tornarão arteriais.

Art. 59 Fica autorizada a Prefeitura Municipal de Mangueirinha a instituir servidão de recuo em áreas específicas para implantação e complementação do sistema viário principal mediante projetos viários específicos.

Art. 60 Fica instituído o Direito de Preempção em áreas específicas para implantação e complementação do sistema viário principal mediante projetos viários específicos.

Art. 61 Os novos projetos viários na área do Município deverão atender as especificações técnicas da presente Lei, do Código Nacional de Trânsito e da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Parágrafo único. O sistema viário existente deverá progressivamente ser adequado às normas citadas no caput deste artigo.

Art. 62 São partes integrantes desta Lei os Anexos PRANCHA, IV V, VI, VII e VII e a alteração destes deverá seguir os mesmos critérios para alteração desta Lei.

Art. 63. A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, tais como loteamentos e condomínios urbanísticos, são de inteira responsabilidade do empreendedor, sem custos para o município, salvo casos específicos previstos por Lei.

Parágrafo Único. O loteador deverá solicitar antecipadamente as diretrizes de arreamento onde constará a orientação para o traçado das vias, onde for necessário, de acordo com esta Lei.

Art. 64 Para o fiel cumprimento da presente Lei, no que couber, o chefe do Poder Executivo expedirá decreto regulamentador.

Art. 65 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 2.053, de 21 de dezembro de 2018, e demais disposições em contrário.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito do Município de Manguinhos, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e cinco.

LEANDRO DORINI

Prefeito do Município de Manguinhos

ANEXO I

TABELAS DE CARACTERÍSTICAS GEOMÉTRICAS DAS VIAS MUNICIPAIS – RURAIS E URBANAS:

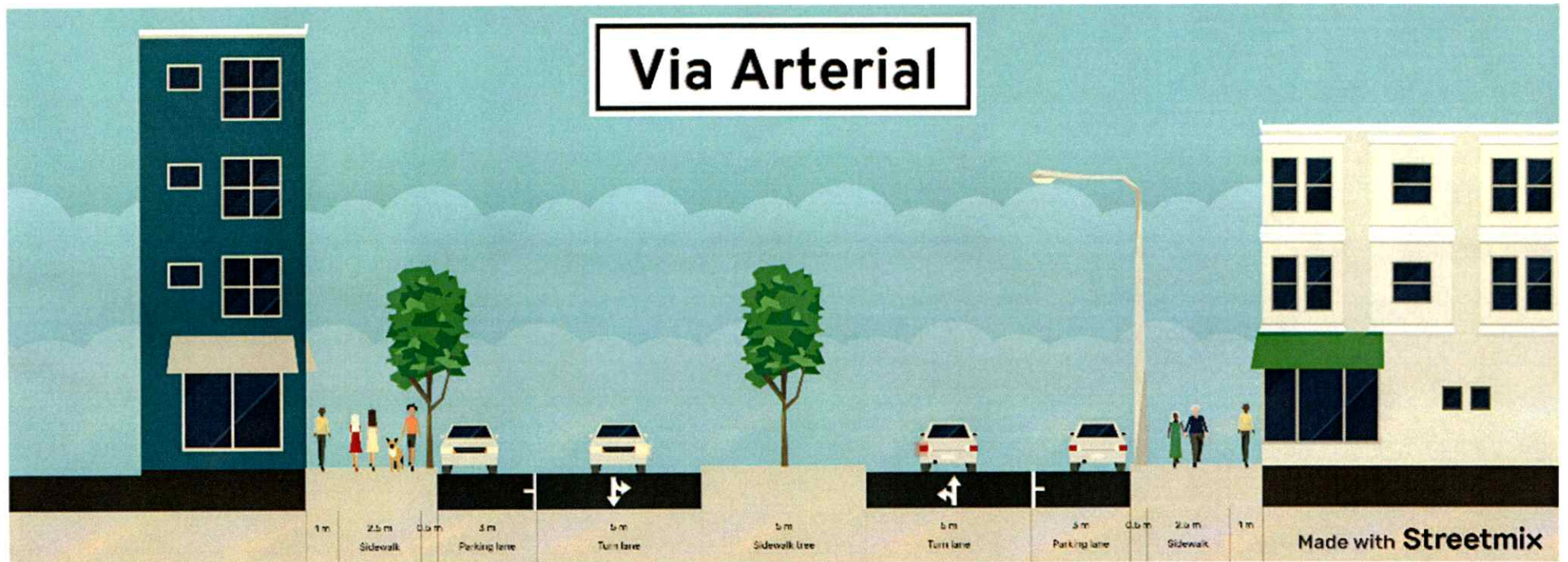
Zona	Seção Norma da Via (m)	Pista de rolamento mín. por fluxo(m)	Faixa de Estacionamento (m)	Calçada (m)	Canteiro Central	Inclinação Mínima (%)*	Rampa Máxima (20%)*
Via Arterial	29,00	8,00	3,00	3,50	-	0,5	20
Via Coletora	21,00	6,00	2,50	2,00	-	0,5	20
Via Local	18,00	3,50	2,50	3,00	-	0,5	20
Via Rural	6,00	3,00	-	-	-	-	-

* Da seção transversal da via.

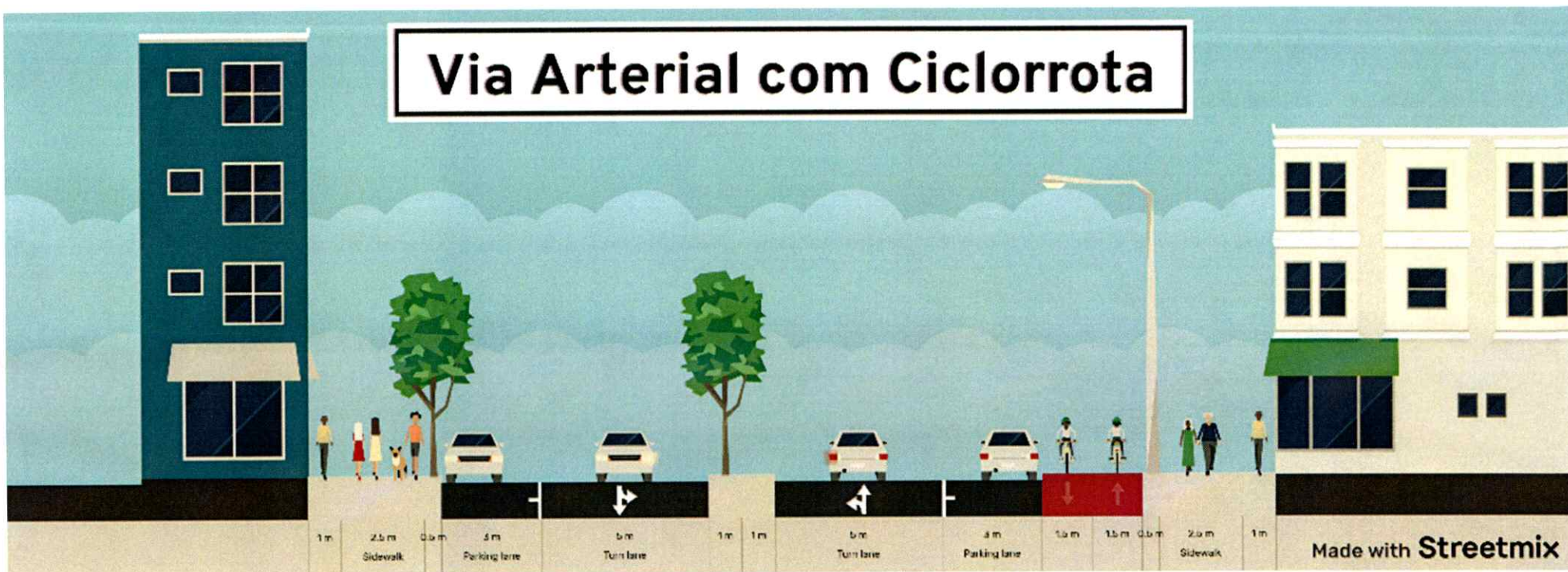
** Rampas aceitáveis em trechos de via cujo trecho não exceda 150m.

ANEXO II

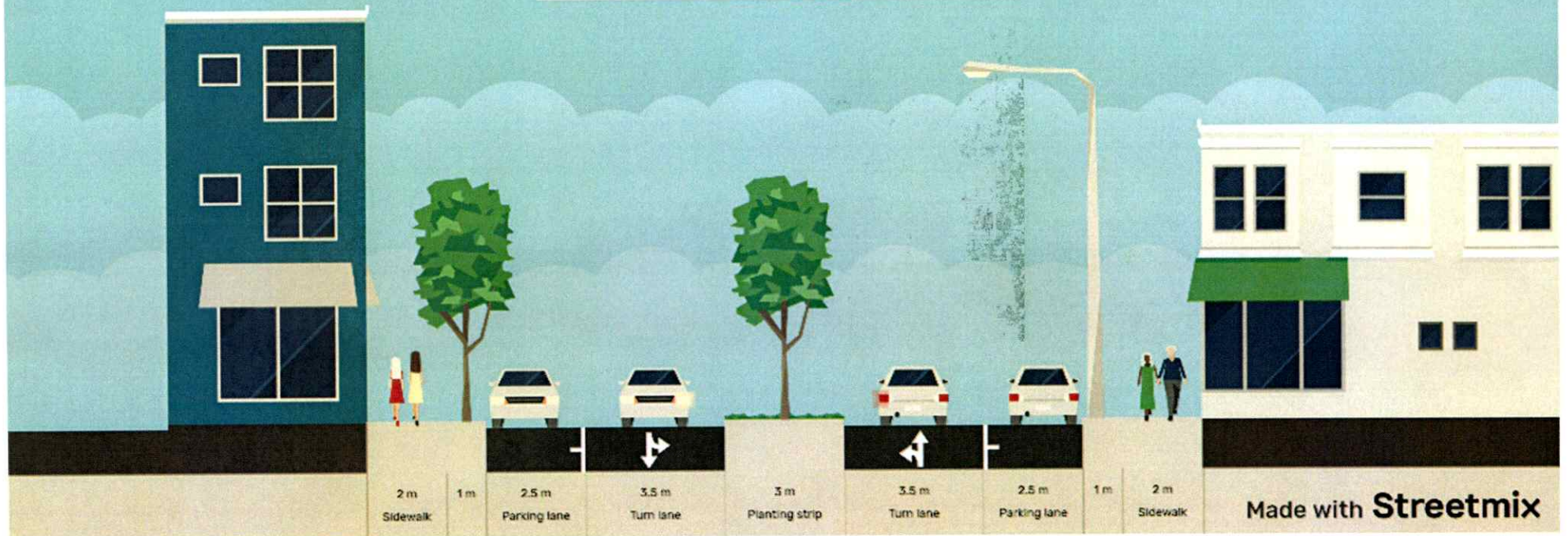
PERFIS VIÁRIOS URBANOS FUTUROS



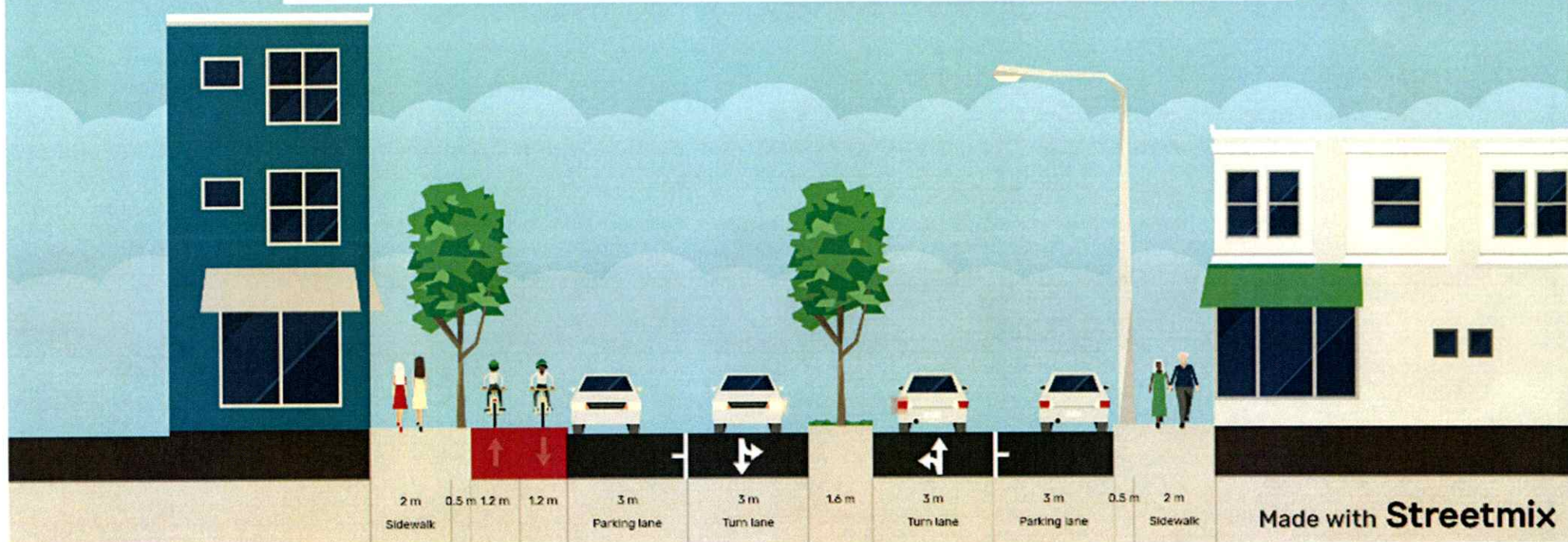
Via Arterial com Ciclorrota



Via Coletora



Via Coletora com Ciclorrota



Via Local

